



## PARECER JURÍDICO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO:** Nº 068/2021; 068/2021-A; 068/2021-B; 068/2021-C e 068/2021-D.

**ORIGEM:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2021.

**CONTRATADA:** SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS/INTERNET BANDA LARGA E DEDICADO, 24 HORAS POR DIA, SETE DIAS DA SEMANA, INCLUSIVE FERIADOS, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA DE FIBRA ÓPTICA E REDUNDÂNCIA COM NO MÍNIMO 03 (TRÊS) OPERADORAS DISTINTAS, SENDO: 05 (CINCO) LINKS DEDICADOS NO TOTAL DE 60 (SESSENTA) MBPS, 04 (QUATRO) LINKS DE 10 (DEZ) MBPS, 01 (UM) DE 20 (VINTE) MBPS, E 07 (SETE) PONTOS BANDA LARGA DE 100 (CEM) MBPS CADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ E SECRETARIAS INTEGRADAS.

**EMENTA:** ADITIVO. PRORROGAÇÃO. PRAZO. VIGÊNCIA. SERVIÇOS DE INTERNET. LEI 8.666/93. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame dos aspectos jurídico-formais da minuta do Termo Aditivo aos contratos elencados acima, oriundos de pregão eletrônico.

O novo acordo pretende prorrogar o seu prazo de vigência dos contratos, por mais 2 (dois) meses, tendo em vista que a continuidade da prestação dos serviços, cuja eficiência e aprovação são atestadas pelo gestor, seria mais vantajoso à administração pública, segundo avaliação de conveniência e oportunidade feita por ele.

Permanecerão inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo firmado.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de prorrogação (Ofício n.º 296/2022), pela Secretaria Municipal de Administração, firmado em 24.11.22, com a justificativa apresentada;
- b) Cópia dos Contratos n.º 068/2021; 068/2021-A; 068/2021-B; 068/2021-C e 068/2021-D.
- c) Termo de Autorização;
- d) Solicitação de elaboração da minuta do aditivo;
- e) Despacho para Assessoria Jurídica;
- f) Minuta do termo aditivo a ser usado nos contratos;

Assim chegam à esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do Termo Aditivo.

É o breve relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer está associado aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o contrato têm vigência expirada em 31 de dezembro de 2022, conforme prevê a Cláusula Sexta do Contrato originário, firmado entre esta Prefeitura e a Locadora, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo conforme disposto na Cláusula Quinta do contrato de origem e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

**Para isto acontecer, a contratada deve comprovar a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas, etc., atualizadas. Além disto, é necessário que a contratada se manifeste favorável pela adição ao termo contratual, após consultada, ou simplesmente assinar o contrato - o que demonstraria aceite tácito.** Se observadas estas recomendações, o que parece ser o caso, é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.



Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais. Cumpre reiterar a necessidade de comprovar a manutenção das condições de qualificação da contratada, através apresentação de certidões de regularidade do imóvel, que precisa ser avaliada pelo setor competente. Registro que a minuta apresentada está confeccionada em 02 (duas) laudas, com 05 (cinco) cláusulas, capazes de satisfazer as exigências do art. 55, da Lei n.º 8.666/93, quando analisadas em conluio com a redação original do contrato a que farão parte. São as cláusulas da minuta, respectivamente: Do objeto; Da prorrogação; Da despesa; Do fundamento legal; Da ratificação das cláusulas.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade devida, notadamente ao publicar os aditivos – se firmados – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, desde que observadas as orientações despendidas, não vejo óbices à realização dos aditivos requeridos.

Quanto às minutas de aditivos apresentadas, entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos, de prorrogação de prazo. De acordo com a previsão legal exposta em tópico anterior, o aditivo deve ser firmado por igual período daquele previsto no contrato original.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira,



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
CNPJ: 04.880.258/0001-80  
ASSESSORIA JURÍDICA



orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã (PA), 29 de novembro de 2022.

**FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES**

Assessoria jurídica – OAB/PA n.º 21.472